



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005839-67.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado EUCLIDES MINORU YAMAOKA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **FERNANDÓPOLIS**
APELANTE: **ELEKTRO REDES S.A.**
APELADA: **EUCLIDES MINORU YAMAOKA**

VOTO N.º 26.957

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Apelo da ré. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Ônus da ré. Descumprimento. Dano moral configurado. Supressão arbitrária de serviço básico e essencial. Valor indenizatório que deve ser mantido em R\$ 10.000,00, por atender à dúplice finalidade, punitiva e compensatória, da reparação. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, fundada em prestação de serviços, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença de fls. 130/132, para condenar a parte requerida no pagamento de indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, com atualização nos termos da tabela prática a partir da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ), ou seja, do dia em que suspenso o fornecimento de energia elétrica. Sucumbente, deverá a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 135/145), insistindo que não houve ilícito a justificar o arbitramento de danos morais. Pugna pela reforma da sentença, afastamento dos danos morais ou sua redução, e inversão dos julgados.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 228/238.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De fato, a relação havida entre as partes é de consumo, incidindo, portanto, as normas previstas no CDC.

No que tange à inversão do ônus da prova, a despeito de não ser automática, é plenamente aplicável ao caso dos autos, ante a presença dos requisitos do art. 6º, VIII, do *códex* consumerista.

Diante disso, no caso dos autos, cabia à ré a prova de que não houve falha na prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu.

O art. 6º, §1º, da Lei nº 8987/95, prevê que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Quanto ao princípio da continuidade, o §3º, do mesmo dispositivo legal esclarece que:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Restou incontroverso nos autos que a interrupção dos serviços de energia elétrica prestados pela ré ocorreu fora das hipóteses legais do sobredito art. 6º, §3º, da Lei nº 8987/95, sendo indevida.

Tal situação é passível de gerar abalo moral pelo efetivo ato de supressão de serviço básico, até porque no endereço reside família e a energia é fundamental para o desenvolvimento da sobrevivência de seus membros.

A propósito, julgados da Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ausência de débitos – Danos morais configurados – Redução do montante indenizatório para o valor de R\$5.000,00 – Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022063-72.2017.8.26.0562; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018)

ENERGIA ELÉTRICA. Apelação. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Preliminar de intempestividade. Preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo autor. Prazos processuais que são contados em dias úteis, e não corridos. Apelação tempestiva. Preliminar rejeitada. Mérito. Autor que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido. Ausência de impugnação específica da ré, o que tornou as alegações do autor incontroversas. Ré que aduz genericamente que a interrupção se deu por emergência, caso fortuito ou força maior, sem, contudo, fazer prova de suas alegações. Dano moral caracterizado pela privação de serviço essencial imposta pela ré ao autor, ante a demora para o restabelecimento da energia. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Valor que comporta redução, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001105-86.2019.8.26.0597; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 13/01/2020)

Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços públicos, contínuos e essenciais. R. sentença de parcial procedência, com apelos das partes. Plena aplicação do CDC. Danos morais vislumbrados, considerando-se que o utente ficou sem energia elétrica, por, pelo menos, quatro dias, em sua residência familiar. Contudo, quantum fixado a título de prejuízo moral que fica reduzido, em observância à razoabilidade e/ou proporcionalidade. Nega-se provimento ao recurso do autor, e dá-se parcial

provimento ao apelo da Concessionária, apenas para reduzir o valor da indenização à título de danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1060183-45.2017.8.26.0576; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

No que tange à fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Em observância aos critérios acima delineados, o valor fixado a título de indenização deve ser mantido, quantia mais proporcional e razoável às circunstâncias do caso, sendo suficiente para atender à dúlice finalidade da reparação, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor.

Em atendimento à determinação do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios fixados a favor do patrono do autor devem ser majorados para 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator